



DIREITO

RUAN CARLOS DE PAULA OLIVEIRA

**FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E SUAS DEFICIÊNCIAS
IMPACTOS DECORRENTES DAS FALHAS NA FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL**

IPORÁ-GO

2023

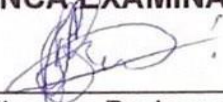
RUAN CARLOS DE PAULA OLIVEIRA

**FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E SUAS DEFICIÊNCIAS
IMPACTOS DECORRENTES DAS FALHAS NA FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL**

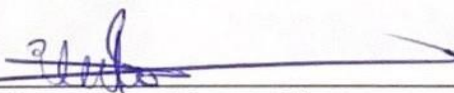
Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Curso de graduação da Faculdade de Iporá-
FAI como exigência parcial para obtenção do
título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Igor Guilherme Barbosa dos
Santos

BANCA EXAMINADORA



Igor Guilherme Barbosa dos Santos
Presidente da Banca e Orientador



Victor Hugo Neves Silva



Andraia Meneses Freires

IPORÁ-GO

2023

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E SUAS DEFICIÊNCIAS

IMPACTOS DECORRENTES DAS FALHAS NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Ruan Carlos de Paula Oliveira*
Igor Guilherme Barbosa dos Santos**
Victor Hugo Neves Silva***

RESUMO

O intuito deste Artigo científico é apresentar as falhas estruturais dos órgãos de fiscalização ambiental e todas as consequências trazidas por essas deficiências. Para que fosse possível abordar as informações foi realizado uma pesquisa por meio de levantamento de informações obtidas pelas normas, doutrinas, artigos científicos, notícias de revistas, dados de sites oficiais, entre outras. O tema é necessário, tendo em vista que a fiscalização ambiental tem por principal função, abster os atos ilícitos praticados contra o meio ambiente, e sua deficiência pode incentivar ou oportunizar a prática de crimes ambientais. Depois de entender a função dos órgãos delegadores e fiscalizadores do meio ambiente, nota-se a existência de uma falha estrutural muito grande nos órgãos e que isso vem oportunizando a prática de crimes ambientais. Todavia, analisou-se não ser somente a falta de fiscalização o problema, mas que também existem outros problemas que contribuem para as práticas de crimes ambientais como a inaplicabilidade da lei, a falta de conscientização da população, a alta quantia de dinheiro proporcionado pelo cometimento de alguns crimes, a falta de integração dos próprios órgãos de fiscalização, a burocratização da justiça e por fim, a falta de educação ambiental.

Palavras-chave: Falhas. Deficiências. Fiscalização ambiental.

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to present the structural failures of environmental inspection bodies and all the consequences brought about by these deficiencies. To make it possible to address the information, research was carried out by collecting information obtained from standards, doctrines, scientific articles, magazine news, data from official websites, among others. The topic is necessary, considering that environmental inspection's main function is to prevent illegal acts committed against the environment, and its deficiency can encourage or provide opportunities for the practice of environmental crimes. After understanding the role of the bodies that delegate and monitor the environment, it is clear that there is a very

* Graduando em Direito pela Faculdade de Iporá, GO. E-mail: ruancarlosdepaulaoliveira@gmail.com

** Advogado, professor universitário, pós graduado em Direito Agrário e Agronegócio, Pós Graduado em Direito Tributário prática forense em Execução Fiscal, Usucapião e Alienação Fiduciária. E-mail: igorguilherme923@gmail.com

*** Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com

large structural flaw in the bodies and that this has given rise to the practice of environmental crimes. However, it was analyzed that not only the lack of supervision is the problem, but that there are also other problems that contribute to the practice of environmental crimes such as the inapplicability of the law, the lack of public awareness, the high amount of money provided by the commission of some crimes, the lack of integration of the inspection bodies themselves, the bureaucratization of justice and finally, the lack of environmental education.

Keywords: Failures. Disabilities. Environmental inspection.

1 INTRODUÇÃO

Embora tenha acontecido uma grande evolução no ordenamento jurídico Brasileiro no que concerne a proteção do meio ambiente, infelizmente ainda existem muitas falhas a serem reparadas.

O meio ambiente é garantido no ordenamento jurídico nacional e tem como objetivo proteger não só o meio ambiente em si, mas também as pessoas, tendo em vista que o artigo 225 da constituição Federal garante que as pessoas tem o direito de viver em um ambiente onde o principal objetivo é garantir a qualidade de vida das pessoas e tem como função proteger e preservar as gerações presentes e futuras.

Com esse fim, na tentativa de criar uma maneira de fiscalização onde fosse possível cumprir com normas ambientais, foi estabelecido na Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, Lei esta que determina a Política Nacional do Meio Ambiente, a existência de dois órgãos executores das políticas e fiscalização ambiental, que são o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Nesta circunstância, o presente artigo tem por finalidade trazer as possíveis falhas e deficiências dos órgãos ambientais como fator de ocorrências de crimes, tendo em vista que temos uma das melhores e mais rígidas legislações ambientais do mundo, porém, não temos uma efetividade na aplicabilidade da mesma.

O intuito principal é justamente analisar a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização instituídos pela lei nº 6.938/81, e se essa falta de estrutura leva a prática de crimes ambientais no Brasil. O procedimento utilizado para alcançar o objetivo é o método dedutivo, com base no levantamento de informações obtidas em normas e métodos relativos ao tema, assimilação e percepção doutrinária assim como artigos científicos e notícias de revistas, dados de sites oficiais, entre outras.

Tudo que foi desenvolvido no artigo se justifica, haja vista que o objetivo da fiscalização ambiental é abster os atos ilícitos praticados contra o meio ambiente, também compete à fiscalização ajudar na estrutura de inúmeras áreas de procedimentos e nos desempenhos do licenciamento ambiental.

Devido a deficiência dos órgãos de fiscalização ambiental, a aplicabilidade de políticas de desenvolvimento se torna ineficaz, o que interfere no crescimento sustentável e, acaba necessitando de uma maior atenção da União, Estados e também dos Municípios, já que compete a eles colaborar na efetividade da fiscalização ambiental.

Dessa forma, o artigo traz a respeito do impasse em relação aos problemas e as consequências dos mesmos, tendo grande relevância já que a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização é uma grande barreira a ser resolvida visto que afeta a todos.

É importante ressaltar, que essa análise desenvolvida reflete em um grande potencial no meio jurídico, pois com a efetividade administrativa dos órgãos de fiscalização, conseqüentemente ocasionaria a redução das ocorrências de crimes ambientais no Brasil.

No desenrolar da pesquisa foram abordados assuntos referentes ao conceito, parte histórica, princípios do direito ambiental, órgãos fiscalizadores e delegadores do meio ambiente, falhas estruturais dos órgãos de fiscalização, falta de investimento direcionado a infraestrutura da fiscalização, falta de conscientização por parte da própria população, crimes ambientais e as conseqüências da inadimplência da lei.

No primeiro capítulo abordou-se o conceito do direito ambiental e toda parte histórica, desde o período colonial até o imperial, também foram abordados os princípios do direito ambiental e os órgãos delegados e fiscalizadores do meio ambiente, como o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, SISNAMA, CONAMA, órgãos estes formulados pela Lei nº 6.938/81, que veio para ampliar e possibilitar uma melhor qualidade do meio ambiente.

O segundo capítulo destinou-se a problemática do tema, onde foram trazidas as falhas estruturais dos órgãos de fiscalização, as deficiências técnicas e materiais da fiscalização ambiental, a falta de investimento direcionado a infraestrutura da fiscalização, a falta de conscientização por parte da sociedade, e, os crimes ambientais, foi salientado também sobre as conseqüências presentes em cada uma dessas deficiências.

Por fim o terceiro capítulo fala sobre as conseqüências da inadimplência da lei, e sobre as possíveis soluções para que tenhamos um meio ambiente resguardado e que a lei seja aplicada de forma eficaz.

Dessa forma, com intuito de começar o artigo sendo possível analisar tudo do que foi proposto, é necessário entender primeiro o conceito de direito ambiental e sua parte histórica, como se passará a analisar a seguir.

2 DIREITO AMBIENTAL

Em se tratando do Direito Ambiental, podemos conceitua-lo, como um ramo de atuação jurídica que se preocupa com temas ligados à preservação do meio ambiente, construindo uma combinação de normas e regras, cujo intuito é cuidar dos recursos naturais, como, fauna, flora, rios, edificações e urbanismo, tal como monitorar interações desses elementos com a sociedade no geral.

Segundo Paulo de Bessa Antunes, jurista consagrado na área, o Direito Ambiental, é o ramo jurídico que regulamenta a relação dos indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente, na intenção de alinhar os aspectos ecológicos, econômicos e sociais com a melhora da condição ambiental e bem estar da população.

Partindo desse ponto, podemos dizer que o Direito Ambiental tem por objetivo principal a proteção do meio ambiente, evitando danos a ele, e, assim, garantir que o mesmo permaneça saudável para as próximas gerações.

Entretanto, para se dar um conceito do Direito ambiental, é importante saber de todo contexto histórico, todas atribuições e conseqüências, ocorridas antes e após o seu surgimento.

Isso posto, fazendo um breve resumo desde o início, entre o período Colonial ao Imperial, é possível dizer que a primeira lei de proteção florestal foi o

Regimento do Pau-Brasil, no ano de 1605, nesse regimento, exigia autorização real para o corte dessa árvore.

Após a primeira lei florestal, somente surgiu novas defesas ao meio ambiente no dia 13 de março de 1797, onde foi imposta uma Carta Régia que se preocupava com a defesa da fauna, das águas e dos solos. Já em 1799, nasceu o primeiro Regimento de Cortes de Madeiras que estabelecia rigorosas regras para a derrubada de árvores.

Logo após, em 1802, por influência de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para o reflorestamento da costa brasileira. 6 anos depois, foi criado nossa primeira unidade de conservação, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, uma área de preservação ambiental, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos.

Em seguida, em 9 de abril de 1089, D. João VI enviou uma Ordem que concedia liberdade aos escravos que denunciassem contrabandistas de pau-brasil, e o Decreto de 3 de agosto de 1817, que proibia o corte de árvores nas áreas circundantes do rio Carioca, no Rio de Janeiro. Ainda José Bonifácio, nomeado Intendente Geral das Minas e Metais do Reino, solicitou à Corte o reflorestamento das costas brasileiras, sendo atendido o pedido do mesmo.

No dia 17 de julho de 1822, por também sugestão de José Bonifácio, o Imperador extinguiu o sistema de sesmarias, ou seja, nesse período, deixou de prevalecer o prestígio dos títulos de propriedade em favor da posse e ocupação das terras. A vantagem desse sistema, foi que, ao democratizar o acesso da terra para quantos pretendiam explorá-la, ela diminuiu a degradação dos recursos naturais, tendo em vista que o posseiro se utilizava do fogo para limpar a área e preparar a terra, acabando com o meio ambiente.

Essa situação ocorreu até 1850, pois logo após, surgiu a Lei nº 601, a primeira Lei de Terras do Brasil, que considerava crime punível com prisão, de 2 a 6 meses, e multa, o desmatamento ou o ateamento de fogo nas matas. Através dessa lei, também foi estabelecida a responsabilidade por dano ambiental fora do âmbito da legislação civil, ou seja, o infrator estava sujeito, além das sanções penais, a sanções civis e administrativas.

Para a validação da posse, era exigido “princípio de cultura”, não se considerando que os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos ou campos fossem prejudicados. Segundo análise de Perez de Magalhães, esse princípio não foi consagrado na ocupação da Amazônia. Tendo em vista que os ocupantes daquela região, promoviam de imediato, um desmatamento, plantavam alguma coisa e, em seguida, pediam o reconhecimento pelo Governo, na execução do Programa de Integração Nacional, hoje reconhecido como um dos grandes responsáveis pela devastação da Amazônia.

Logo depois, iniciava-se o período republicano, onde no seu início, em 1895, o Brasil subscreveu o convênio das Egretes, em Paris, responsável pela preservação de milhares de garças que povoavam rios e lagos da Amazônia.

Pelo Decreto nº 8.843, de 26 de junho de 1911, foi criada a primeira reserva florestal do Brasil, no antigo Território do Acre. Posteriormente, em 28 de dezembro de 1921, foi criado o Serviço Florestal do Brasil, sucedido pelo Departamento de Recursos Naturais Renováveis, pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF e, atualmente, pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

No que diz respeito à defesa ambiental, surgiram os primeiros códigos de proteção dos recursos naturais florestal, de mineração, de águas, de pesca, de

proteção à fauna. O Código Florestal de 1934 impôs limites ao exercício do direito de propriedade. Pois até então os únicos limites que eram existentes no Código Civil, diziam respeito ao direito de vizinhança.

Depois de alguns anos, em um momento de extrema crise ambiental, na década de 1960, no século XX, a degradação dos recursos naturais e as consequências negativas da destruição ambiental e da poluição, fizeram com que se percebesse a necessidade de limitar a atuação do ser humano no ambiente.

Foi quando surgiu a elaboração do I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971, onde incluiu entre as suas inovações o PIN - Programa de Integração Nacional e o PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste, experiências que se mostraram negativas do ponto de vista preservacionista.

Logo depois, é necessário destacar também o papel da Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano no Direito Ambiental. A mesma foi realizada em 1972, também conhecida como Conferência de Estocolmo (cidade que sediou o evento), juntou representantes de diversos Estados, para fins de debater sobre pautas e questões ambientais, e, o direito ao meio ambiente equilibrado foi declarado como um direito fundamental.

Nessa época, o Brasil, que vivia sobre o regime da ditadura militar e dava ênfase ao seu crescimento econômico, também participou da Conferência das Nações Unidas e se posicionou a favor de um crescimento econômico ambientalmente irresponsável. Isso quer dizer que o país colocaria seu crescimento econômico acima de qualquer política ambiental.

A má repercussão levou o Governo a uma revisão de conceitos na elaboração do II Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974, adotando medidas de proteção do meio ambiente. Seguiram-se, então, diversas leis e medidas, como: combate à erosão, Plano Nacional de conservação do Solo, criação das Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, estabelecimento de diretrizes para o zoneamento industrial, criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente.

Em seguida veio o III Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Resolução nº 1, de 5 de dezembro de 1979, do Congresso Nacional, que trouxe avanços ainda maiores para o Direito Ambiental, entre os quais a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Também merece ser destacado o estabelecimento da responsabilidade objetiva nos casos de danos nucleares (Lei 6.453/77).

Duas conquistas muito importantes, vieram com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981- que estabeleceu a Política Nacional para o Meio Ambiente, com a instituição da polícia administrativa ambiental. Entre as medidas adotadas está a exigência do estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório (EIA/RIMA) para a obtenção de licenciamento em qualquer atividade modificadora do meio ambiente.

Outro passo importante, foi a edição da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, com a instituição da Ação Civil Pública, importante instrumento de preservação ambiental. Nesse caso, devemos reconhecer o trabalho do Ministério Público do Estado de São Paulo. Sem dúvida, os intensos estudos desenvolvidos por seus Promotores e Procuradores de Justiça prepararam o terreno para a importante inovação.

Logo após, surgiu a Constituição de 1988 que foi inovadora em inúmeros seguimentos se comparada com as anteriores e, em relação ao meio ambiente e o direito ambiental, não foi diferente.

A Constituição Federal de 1988 deu um passo gigantesco na evolução do direito brasileiro ao dedicar um capítulo específico ao meio ambiente, inserido no Título VIII – Da Ordem Social, considerado “um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”, na visão de Jose Afonso da Silva, um grande constitucionalista, ele toma consciência de que “a qualidade do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num valor, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram num imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade, para assegurar o direito fundamental à vida”.

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, Malheiros, pág. 818).

A atual Constituição, representa um marco na legislação ambiental brasileira por trazer proteção jurídica ao meio ambiente e se preocupar com a preservação e o uso racional dos recursos naturais. Segundo o artigo 225:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.”

Essa proteção ao meio ambiente foi inserida na Constituição de 1988 após pressões de movimentos ambientais nacionais e internacionais, conferências e relatórios voltados para a defesa do meio ambiente. Esses movimentos ganharam força no Brasil, após a queda do governo militar.

Quando o assunto é biodiversidade, é fundamental ressaltar que o Brasil tem grande destaque, tendo presente a maior floresta tropical do mundo, e outros biomas riquíssimos, por isso muitos movimentos garantem que o direito ambiental é de grande importância.

Michel Prieur, um dos maiores especialistas em Direito Ambiental da Europa, fala sobre a aplicação das leis ambientais e ressalta que não é um desafio somente no nosso país. De acordo com ele, “em todos os países do mundo é a mesma coisa: as leis são boas, mas não são aplicadas. Tem conflitos de interesses e pressões econômicas que atrapalham a aplicação da lei”.

O poder público no Brasil, cria as leis ambientais e os órgãos ambientais são responsáveis por fiscalizá-las. Em termos de leis ambientais, nosso país é reconhecidamente avançado, tendo uma das legislações mais completas do mundo. No entanto, o que falta é a aplicação prática desta.

No Brasil a Legislação ambiental avançou significativamente através da criação da lei nº 6.938/1981, onde foi estabelecido a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Foi nesse momento que a legislação percebeu a necessidade de focar na proteção ambiental com destaque no desenvolvimento sustentável.

A própria Constituição Federal analisa o meio ambiente como de grande relevância para a sociedade brasileira, tendo em vista que todos possuem direito a um meio ambiente equilibrado. Assim sendo, afirma que o direito ambiental no Brasil tem como finalidade proteger e assegurar o meio ambiente, com principal intuito de amenizar os danos causados a natureza.

À vista disso, a Constituição Federal em seu artigo 170 define que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e

na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais. (BRASIL, 1988).

Com a tentativa de um avanço industrial, os ataques ambientais vêm aumentando de forma significativa, ou seja, com a evolução de forma inconsciente e irresponsável, sem uma devida precaução com o meio ambiente.

É importante salientar que esse ataque ambiental é um fato gravíssimo para a população brasileira, pois é um fator que prejudica a saúde e até mesmo a segurança. Devido isso, todos têm o direito de um meio ambiente estabilizado, onde prioriza o bem estar das pessoas (BARBOSA, 2004).

Essa falha na conscientização para com meio ambiente no Brasil é muito exorbitante, haja vista, que em no nosso país, grandes acidentes ambientais são causados mediante ação da própria população. Por isso, esses estragos e essa degradação ambiental presente no Brasil, passou a ser analisado com mais cautela e tratado com grande importância, pois esses impactos ambientais podem causar danos para toda população, como é possível ver:

A história da humanidade é pontuada de acidentes ambientais significativos, alguns deles tão importantes que mudaram o rumo na vida na terra. No entanto, estes acidentes não aconteceram por intervenção humana. Foram fatos da natureza. Contudo, somente depois que fatos graves ocorreram, todos causados por intervenção humana na busca de um desenvolvimento industrial desmedido, e que vozes de peso soaram alertando que esses ataques ao meio ambiente pudessem produzir efeitos para toda a humanidade, e que se começou a tomar consciência da necessidade de se criarem organismos políticos e estruturas jurídicas para protegê-lo. Foi a partir daí que surgiu a preocupação com a implementação de normas jurídicas específicas, portanto, de um direito próprio com o claro intuito de proteger o meio ambiente (BARROS, 2008, p. 3).

Assim, dada a importância prática na vida da população, o tema ambiental, é falado desde o início e ainda hoje é muito discutido, porque as pessoas tem direito a um meio ambiente equilibrado. Dito isso, o debate ambiental antecede o conceito jurídico, devendo notar que a preocupação com a proteção ambiental é muito importante, embora o setor industrial não seja interessado nesse setor, haja vista, que quanto mais preservação, menos eles lucram, por isso, este setor afeta cada vez mais o meio ambiente de forma desproporcional, e, portanto, tem um efeito negativo sobre toda a população (BARROS, 2008).

Como já mencionado, as preocupações com o meio ambiente estavam presentes a muito tempo, quando o Brasil discutiu a respeito de uma possível crise ambiental causada pelo desejo ganancioso de um grande avanço econômico. Naquela época, rem razão do pensamento de que geraria um enorme avanço econômico no Brasil, grandes empresas foram priorizadas, e pouco importava o impacto que geraria para o meio ambiente, e todas as consequências trazidas (BARROS, 2008). Ainda segundo o autor:

Apesar dessa legislação avançada criada num momento de vida política excepcional do país, sua execução não foi implementada. A proteção jurídica ao meio ambiente ficou letra morta. Tanto é verdade que em 1972,

na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que reuniu representantes de diversos países para discutirem a responsabilidade de cada um na busca de implementação de um modelo que levasse em conta a grave crise ambiental, econômica e social pela qual a humanidade passava, os representantes brasileiros, na contramão daquela tendência, afirmaram que em nosso território a poluição era bem vinda, por gerar o tão almejado desenvolvimento industrial, fato que foi amplamente criticado pela comunidade internacional (BARROS, 2008, p. 30).

Através desta lógica, é possível dizer, que o avanço industrial é considerado um dos principais fatores da poluição, pois com o seu progresso pelo mundo, ao gerar mais empregos e conseqüentemente, mais dinheiro, a população prefere ficar de olhos vendados com a ilusão de melhorias mas acabam deixando de lado o meio ambiente. Com essa evolução desproporcional, resta pedir socorro para políticas de sustentabilidade e educação ambiental, pois com mais divulgação seria possível uma maior conscientização da população (BARROS, 2008).

Neste sentido, a legislação nacional aderiu a ideia de sustentabilidade no processo de desenvolvimento nacional, evoluindo para mudar a visão de desenvolvimento a todo custo:

Mas o que se pode fixar como marco inicial do direito ambiental no Brasil e a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, ainda vigente, substituindo a antiga legislação antes setorizada. A referida lei instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), visando harmonizar o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente, mediante a adoção de condições para o desenvolvimento sustentável, ou seja, explorando os recursos naturais conscientemente, de acordo com os interesses da segurança nacional, garantindo principalmente a proteção da dignidade da vida humana. (BARROS, 2008, p. 30).

Foi a partir disso, que ocorreu um grande avanço na já mencionada, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, lei esta que integrou a aplicação do direito ambiental no Brasil.

Dessa forma, através do avanço do direito ambiental no Brasil, a política Nacional do Meio Ambiente passou a proteger tanto o meio ambiente como o desenvolvimento socioeconômico, com intuito de um desenvolvimento sustentável e equilibrado, como se pode observar no art. 2º da Lei nº 6.938/81:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais; VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental; VIII - recuperação de áreas degradadas; IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação; X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Por outro lado, para garantir a tutela dos bens jurídicos ambientais no âmbito criminal, surgiu a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, lei dos crimes ambientais, que passou a punir e aplicar sanções nas pessoas que praticavam atos ilícitos contra o meio ambiente, punindo inclusive pessoas jurídicas que degradavam o meio ambiente. Assim, a lei 9.605/98, tem como intuito combater a criminalidade ambiental e diminuir assim, a impunidade das agressões cometidas contra o meio ambiente.

2.1 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Na tentativa de exercer a proteção do meio ambiente, o Direito Ambiental faz uso de vários princípios, os quais estão espalhados em diversas leis.

Dentre esses princípios, existem seis deles que são considerados importantes e mais conhecidos pela sociedade, que são: o princípio da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade, do equilíbrio e o democrático.

Analisando cada um, podemos dizer que, o princípio da precaução antecede ao princípio da prevenção. Esse princípio busca evitar danos e qualquer risco, causados ao meio ambiente, existem casos, por exemplo, que uma atividade empresarial sabidamente irá causar danos ambientais. É justamente, nesses casos que o princípio da prevenção atua.

Todavia, quando não se faz possível ter dimensão e certeza dos danos e riscos que uma conduta ou atividade, haverá incidência do princípio da precaução. Ou seja, em casos de dúvidas ou incertezas quanto à ocorrência de dano ambiental, o princípio incide para evitar riscos, impedindo que as condutas sejam concretizadas.

Já com relação ao princípio da prevenção, embora gere dúvidas quando comparado à precaução, esses princípios são aplicados em momentos distintos.

O intuito de prevenção está relacionado à ideia de cautela e de ações que devem ser tomadas para se evitar a ocorrência de danos, em casos em que este é sabido e previsível.

De certa maneira, em contexto geral, todo dano ambiental é considerado irreversível, de difícil ou impossível reparação, e isso demonstra a importância da prevenção para que seja possível evitá-los.

Esse princípio está previsto na Constituição Federal e busca proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações.

Em relação ao princípio do poluidor-pagador, o mesmo, possui caráter preventivo, ou seja, sua principal atividade, é atribuir ao poluidor ou condutor de atividade econômica potencialmente poluidora os custos decorrentes da prevenção da poluição e os de reparação de danos ambientais não evitados.

Dessa maneira, caberá ao poluidor a responsabilização material e financeira pela proteção ambiental, a qual deve ser satisfeita por meio de prevenção, eliminação ou compensação financeira de degradação ambiental.

Isso posto, é possível abordar sobre o princípio da responsabilidade, tendo em vista, que esse princípio está estritamente vinculado ao princípio do poluidor-pagador.

É o princípio da responsabilidade que define sobre a ocorrência de dano ambiental, ou seja, aquele que o causar será responsável pela reparação do mesmo, tendo a obrigação legal de fazê-lo.

Esse princípio está previsto na Constituição Federal e busca atribuir responsabilidades civis, administrativas e penais às pessoas físicas ou jurídicas que realizem condutas lesivas ao meio ambiente.

Já com relação ao princípio do equilíbrio, podemos dizer, que ele diz respeito à necessidade de se prever as consequências de ações que intervêm no meio ambiente, na tentativa de refletir se elas serão úteis para toda a população, bem como se importarão em danos excessivos ao ecossistema e à vida humana.

É através desse princípio, que são analisadas as intervenções no meio ambiente, e, se essas intervenções, trarão um resultado globalmente positivo, analisando-se as implicações ambientais, econômicas e sociais, assim, como o próprio nome do princípio aponta, o objetivo é alcançar um equilíbrio na relação entre o ser humano e o meio ambiente.

Trazendo outro princípio muito importante no direito ambiental, o princípio democrático, diz respeito ao direito de todos os cidadãos de participar da elaboração de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente.

Para abrir mão desse direito, as pessoas podem utilizar diversos instrumentos, como o plebiscito, a iniciativa popular, o referendo, o direito de petição, a ação civil pública, entre outros.

Através dessas ações, a sociedade pode agir preventivamente, contribuindo com elaboração de leis, e também de forma reativa, quando já houve consolidação de algum dano ambiental, utilizando a ação civil pública, por exemplo.

2.2 DOS ORGÃOS DELEGADORES E FISCALIZADORES DO MEIO AMBIENTE

Como já mencionado, o Brasil é uma referência mundial quando se trata de natureza. Isso porque em nosso país tropical existe uma diversidade ambiental inigualável em um território continental. Para que se tenha uma dimensão, 20% do total de espécies do planeta são encontradas no Brasil. São mais de 116.839 espécies animais e 46.355 espécies vegetais conhecidas, tanto em água quanto em terra, segundo dados do Governo Federal.

A biodiversidade do Brasil é tão necessária que quaisquer ações ou falta de ações governamentais, são rapidamente divulgadas e cobradas por diversos países, principalmente, aqueles países mais desenvolvidos, a qual possuem interesse e conhecimento da importância que a fauna, flora e recursos hídricos existentes aqui, para todo planeta. Todos os atos ligados ao meio ambiente, tanto positivos, quanto negativos, que acontecem em nossa nação, são de interesse de toda população mundial.

Por conta do tremendo destaque frente a outros países, devemos estar sempre ligados quanto às questões ambientais que surgem em nosso território, denunciando os crimes ambientais, cobrando o trabalho das fiscalizações ambientais e atitudes dos governantes, além da aplicação rígida das leis.

É importante saber que para nossas ações serem refletidas nas ações do governo, devemos tomar ciência de como e onde cobrá-los e, por este motivo, este artigo será bastante útil para todos fazermos as nossas partes.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, é a estrutura governamental e não-governamental que integra órgãos de nível federal, estadual e municipal na proteção do meio ambiente.

Esse sistema foi fundado pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visando a junção dos órgãos ambientais existentes no Brasil, de maneira que cada um seja responsável por um processo.

A principal finalidade do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, é abranger todas as regiões do país com qualidade, com troca de informações, fiscalização e estimulando ainda mais a consciência ambiental dentro das necessidades de cada local.

Como já mencionado o SISNAMA é formado pela união de alguns órgãos de todas as esferas da federação, que em conjunto realizam todas as tarefas de tutela do meio ambiente, desde a formulação das diretrizes gerais, elaboração de normas, bem como a execução e fiscalização do cumprimento, como se pode ver:

Art. 6º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências; V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Dessa forma o SISNAMA visa assegurar a garantia constitucional que assegura à população brasileira o direito de ter um meio ambiente preservado e uma boa qualidade de vida. Logo, O SISNAMA representa a união de órgãos e entidades na proteção do meio ambiente como se pode observar:

O SISNAMA Sistema Nacional do Meio Ambiente foi criado pela lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, e congrega todos os órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, como também fundações públicas responsáveis pela proteção e melhora da qualidade ambiental (FREIRE, 1998, p.48).

Os órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA responsáveis pela preservação ambiental de caráter federal começa com o Conselho de Governo. É ele que auxilia o governo através dos ministros na política nacional.

Já o órgão consultivo e deliberativo é o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Onde sua principal função, segundo a Lei 6.938/81, é “assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua

competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.”

O CONAMA tende a formar novos ideais para regulamentação de meios de conscientização ambiental e também realiza relatórios referentes a áreas que estão em estado de degradação hídricos. O autor afirma que:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e um dos integrantes do SISNAMA. É órgão federal consultivo e deliberativo para as questões ambientais. CONAMA é competente para, a) estabelecer mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetivas e potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos estados e supervisionados pelo IBAMA; b) determinar quando julgar necessário, a realização de estudo das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando os órgãos federais, estaduais ou municipais, bem como a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação do estudo de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades significativa degradação ambiental, especialmente em áreas consideradas patrimônio nacional; c) decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; d) homologar acordos visando a transformação de penalidade pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; e) determinar mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão e participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; f) estabelecer privativamente normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante os ministérios competentes; e g) estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos (FREIRE, 1998, p.51 e 52).

Em paralelo órgão consultivo e deliberativo, há o órgão central, que atualmente, é o Ministério do Meio Ambiente. De acordo com o art. 6º, III da Lei 6.938/81, sua função é planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

Ou seja, podemos dizer que o papel do Ministério do Meio Ambiente é de ser exemplo em relação às práticas de defesa ambiental brasileira, demonstrando suas ações tanto no âmbito nacional, quanto no internacional.

Outro órgão que compõe o SISNAMA é o IBAMA, um dos órgãos mais conhecidos do Sistema Nacional do Meio Ambiente. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é um dos dois órgãos executores da pasta ambiental.

Segundo o Art. 5º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, o IBAMA tem como principais objetivos: exercer o poder de polícia ambiental; executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Art. 5º o art. 2º da Lei no 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.” (NR)

Outras atribuições do IBAMA são: propor e editar normas e padrões de qualidade ambiental; zoneamento e a avaliação de impactos ambientais; licenciamento ambiental, nas atribuições federais; implementação do Cadastro Técnico Federal; fiscalização ambiental e a aplicação de penalidades administrativas; geração e a disseminação de informações relativas ao meio ambiente; monitoramento ambiental, principalmente no que diz respeito à prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais; apoio às emergências ambientais; execução de programas de educação ambiental; elaboração do sistema de informação; e estabelecimento de critérios para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; dentre outros.

Já o ICMBio, também é um órgão federal que tem grande importância, assim como o IBAMA, porém é menos conhecido pela grande parte da população.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade realiza suas atividades lado a lado do IBAMA na proteção ambiental e suas principais atividades são:

Executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União; executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União; fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental; exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Trazendo para o campo estadual, os órgãos seccionais do meio ambiente de nível estadual possuem suas entidades e nomenclaturas de forma individual, ou seja

cada estado possuem seus órgãos, entretanto, suas funções são de proteger o meio ambiente regionalmente, seguindo a legislação estadual sem confrontar a legislação federal, tendo em vista, que os órgãos seccionais fazem parte do SISNAMA. Podemos citar como exemplos:

- São Paulo: Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (SMA);
- Rio de Janeiro: Instituto Nacional do Ambiente (INEA);
- Minas Gerais: Secretaria de Meio Ambiente;
- Bahia: Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA) e Secretaria de Meio Ambiente;
- Paraná: Instituto Ambiental do Paraná (IAP);
- Santa Catarina: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);
- Amazonas: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).
- Goiás: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

Assim como nos órgãos estaduais, nos municipais, acontece da mesma forma, cada município possui os seus próprios órgãos ambientais fiscalizadores, responsáveis por controlar as atividades que podem ocasionar danos à natureza.

A esses órgãos, cabe a mesma tarefa dos órgãos seccionais, que são: fiscalização, estímulo ao crescimento da consciência ambiental, licenciamento de obras que possam causar impactos; e criação de leis e normas complementares, podendo ser mais restritivas que as leis federais, desde que sejam devidamente fundamentadas ou motivadas por interesse do público local.

Ante o exposto, em luz à legislação, a prática dos órgãos delegados e fiscalizadores, e, dos princípios que regem o direito ambiental, é contrária ao ordenamento jurídico brasileiro, de forma que se torna evidente a problemática em relação as deficiências encontradas nesses órgãos, e na falta de conscientização da própria sociedade.

Conforme já mencionado, o desenvolvimento do Brasil é de suma importância para o crescimento socioeconômico, todavia, não deveria deixar de lado o meio ambiente. Entretanto, não é o que acontece, conforme os anos vão se passando, mais aumentam as atividades que degradam o meio ambiente, e conseqüentemente, crescem as deteriorações do nosso ecossistema, e com a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização, pode ocorrer diminuição do temor punitivo pelos crimes ambientais, como passaremos a discutir.

3 DA FALHA ESTRUTURAL DOS ORGAOS DE FISCALIZAÇÃO

Antes de abordar as falhas estruturais dos órgãos de fiscalização, é importante frisar novamente que os órgãos IBAMA e o Instituto Chico Mendes dispõem a função de fiscalizar, na tentativa de punir e evitar a prática de crimes ambientais, haja vista que estes órgãos possuem poder de polícia, todavia, este poder se torna ineficaz, se não reunir a devida estruturação operacional.

Concomitante a isso, em uma entrevista ao programa Uirapuru Ecologia (UIRAPURU, 2018), apresentado pelo jornalista Ivaldino Tasca, o promotor de justiça Paulo Cirne, foi perguntado sobre o sistema de fiscalização. Na sua resposta, o mesmo afirmou que a lei é boa, mas que existem falhas na estrutura que trava os órgãos ambientais do país. Ou seja, a deficiência nos órgãos de fiscalização prejudica severamente o meio ambiente, tendo em vista que, com o crescimento

desponderado das indústrias e também o adiantamento do licenciamento ambiental visando mais investimentos no Brasil, trazem preocupações.

O Promotor também argumentou que trazer o assunto da falha na estrutura dos órgãos, é muito necessário para o meio ambiente, haja vista que, com a desenvoltura das grandes empresas sem a devida precaução com o meio ambiente, toda a população brasileira estará sujeita a sofrer as consequências referentes a falta de controle dos órgãos em atuação.

Todavia, é importante ressaltar que conforme foi relatado na entrevista (UIRAPURU, 2018), o IBAMA e o Instituto Chico Mendes não possuem os devidos recursos para o desenvolvimento e a aplicação da lei, pois existe uma falta de demanda, falta essa que acaba impossibilitando os órgãos de fiscalização em atuar conforme a lei estabelece, já que estes órgãos sofrem com a falta de equipamentos, veículos e falta servidores para atuação fiscalizatória. Observem o que aduz o Promotor:

PROMOTOR DE JUSTIÇA AFIRMA: LEI É BOA, MAS FALTA DE ESTRUTURA TRAVA ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PAÍS. Em um período onde estão sendo definidos os rumos administrativos no país e no Rio Grande do Sul, as discussões sobre o futuro de áreas importantes como segurança, saúde e educação, priorizam os debates e os programas de governo dos candidatos. No entanto, existem outros temas que são fundamentais para o nosso futuro, como é o caso da questão ambiental. Quais os desafios dos próximos governantes com relação ao meio ambiente? Durante o programa Uirapuru Ecologia, apresentado no último sábado (13) pelo jornalista Ivaldino Tasca, o promotor de justiça Paulo Cirne, muito ligado às ações relativas ao meio ambiente no Poder Judiciário, citou que é preocupante o discurso de que serão agilizadas as licenças ambientais sobre o pretexto de gerar mais investimentos no país. Avalia ser positiva a tentativa de tornar mais célere o processo, mas é preciso ter claro de que forma isso vai acontecer. Cirne cita que a legislação ambiental brasileira é razoável e que os problemas que ocorrem não são causados²⁶ pela lei e sim pela falta de estrutura dos órgãos ambientais em todas as esferas. Setores deficitários, sem servidores, veículos, equipamentos e tecnologia é que tornam o processo de liberações mais demorado do que deveria. O promotor afirma que não é a lei que deve mudar e que é preciso investir nos órgãos de análise e fiscalização ambiental (UIRAPURU, 2018).

Nesse mesmo seguimento, podemos citar, o Relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) onde, a mesma aponta que o órgão de fiscalização ambiental IBAMA está passando por grandes problemas, tendo em vista que a falta monitoramento das áreas de proteção é um dos fatores que está gerando um grande aumento nos crimes ambientais do Brasil.

O diretor de auditoria de Políticas de Infraestrutura da CGU, Daniel Matos, afirma que os fiscais detêm grandes dificuldades, pois o órgão não possui estrutura para armazenar os materiais apreendidos.

CGU APONTA FALHAS DO IBAMA NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PELO PAÍS. Relatório da Controladoria-Geral da União aponta problemas enfrentados pelo IBAMA e mostra a precariedade da fiscalização ambiental pelo País. Em parceria com o Ministério da Transparência, a CGU avaliou a situação das 26 superintendências estaduais e do órgão central em Brasília. Uma das principais dificuldades encontradas foi a falta de monitoramento sobre os produtos apreendidos. Os materiais retidos pelos fiscais são guardados a céu aberto, em espaços insuficientes, sem vigilância nem controle de estocagem. Segundo a avaliação, não há um sistema informatizado confiável que identifique a localização, os responsáveis pela

guarda e a destinação dos bens. O diretor de auditoria de Políticas de Infraestrutura da CGU, Daniel Matos, apontou que, em muitos casos, os fiscais nem conseguem recolher os produtos: “uma vez que há uma dificuldade logística de retirar esse material que está em local de difícil acesso ele acaba ficando sob a guarda do próprio infrator. A solução não é a mais adequada, são soluções que o órgão está buscando construir”. Daniel Matos ressaltou que a fiscalização é a principal atividade desenvolvida pelo IBAMA e, por isso, deve ser aprimorada. Já o pesquisador do Imazon, Paulo Barreto, destacou que o órgão ambiental foi um dos mais afetados pelos cortes no orçamento: “o IBAMA tem sofrido cortes de pessoal e de recursos. De 2010 a 2016, o número de fiscais caiu 26%. E de 2013 a 2016, o orçamento caiu 42%”. O pesquisador do Imazon, Paulo Barreto ressaltou que o volume arrecadado pelo IBAMA com a aplicação de multas ainda é baixo e deveria ser ampliado. Segundo a CGU, menos de 30% das superintendências estaduais do órgão possuem local específico para armazenamento dos bens apreendidos. (VITOR, 2017).

Segundo o relatório da CGU, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) tornou público a redução nos órgãos de fiscalização ambiental. Nas entrevistas abordadas sobre esse tema, foi dito que o número de fiscais foi reduzindo, devido à falta investimentos, causando assim a deficiência dos órgãos da fiscalização ambiental.

Entretanto, com relação a falta de servidores, a mesma se justifica pela ineficiência da fiscalização ambiental no Brasil. Pois segundo levantamento da Controladoria Geral, há uma deficiência nos órgãos de fiscalização, e esses órgãos, não possuem um monitoramento eficaz devido à escassez de armazenamento para guardar os objetos apreendidos.

AUDITORIA DA CGU REVELA REDUÇÃO DE FISCAIS E FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. SEGUNDO RELATÓRIO, FRÁGIL GESTÃO DOS BENS APREENDIDOS E ESCASSEZ DE FISCAIS SÃO AS PRINCIPAIS DEFICIÊNCIAS. O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) divulgou nesta segunda-feira (28) um relatório de avaliação das ações de fiscalização ambiental sob responsabilidade do Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis). Segundo o documento, houve redução no número de fiscais e há falhas no controle de materiais apreendidos. Segundo a CGU, a auditoria foi realizada nas fiscalizações do órgão porque elas representam 50% do orçamento do instituto, de cerca de R\$ 380 milhões. Mas, de 2013 a 2016, houve uma redução de cerca de 42% no orçamento da fiscalização ambiental, além de um encolhimento de 15% do quadro de fiscais ambientais. A auditoria avaliou fiscalizações de 2010 a 2013 em 26 superintendências estaduais e no órgão central em Brasília (DF). Foram feitos questionários a agentes ambientais federais e inspeção física dos locais de guarda dos bens apreendidos. Também houve a análise das providências adotadas pelo Ibama até 31 de dezembro de 2016. Veja as principais conclusões da auditoria: foram 24 mil itens apreendidos no valor de R\$ 1,5 milhão, mas há falhas na retirada, transporte, guarda, destinação final e controle físcopatrimonial dos produtos; distribuição deficitária nas ações de fiscalização sobre os diferentes temas e biomas nacionais; menos de 30% das superintendências têm local específico para armazenamento dos bens apreendidos e, quando existe, é precário; meios insuficientes de transporte do material apreendido; muitos bens ficam sob a guarda dos próprios infratores, em um valor estimado em R\$ 1 bilhão no período analisado; apenas 2,25% do valor total dos bens apreendidos no período de 2010 a 2012 havia sido efetivamente destinado, por exemplo, em leilão. Desde 2010, nenhum leilão foi realizado pelo Ibama; há destinação rápida apenas quando o material é perecível ou no caso de animais silvestres; falta

de sistema de controle informatizado; 60% das equipes e 91% dos recursos estão concentrados na Amazônia e combate do desmatamento florestal, em detrimento de outros biomas; o instituto não dispõe de veículos e equipamentos suficientes para fiscalizar atividades em águas marítimas; houve encolhimento de 26% no quadro de fiscais. Cerca de 38% deles possuem 30 anos ou mais de tempo de serviço, sendo que aproximadamente 19% estão usufruindo do abono permanência, o que indica que muitos já estão aptos a se aposentar. A Controladoria afirma que o Ibama informou ter tomado medidas para melhorar as fiscalizações, como desenvolvimento de um sistema de gestão, contratação de transporte, previsão de realização do primeiro leilão de madeira apreendida, vagas em concursos públicos para fiscais, elaboração de indicadores de desempenho, entre outros (CGU, 2017)

Através desse dado, é possível entender que, por mais que a lei busque a prevenção ambiental, os órgãos de fiscalização não possuem recursos suficientes para executar suas funções, que são, justamente a fiscalização, portanto são incapazes de fazer cumprir a legislação.

Ainda segundo o relatório da Controladoria geral, o IBAMA vem sendo considerado incapaz devido à falta de estrutura. Vê-se que os servidores passam por problemas e dificuldades técnicas e matérias para executarem suas funções de fiscalização ambiental, tendo em vista a necessidade de meios tecnológicos para facilitar a fiscalização e a falta de investimento ocasiona na deficiência dessa fiscalização ambiental.

Dito isso, juntada à falta de investimento na estrutura de fiscalização existente, com as dificuldades técnicas e materiais, potencializam a ausência de fiscalização, como passaremos a discutir.

3.1 DAS DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS E MATERIAIS DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Como já mencionado acima, o relatório da CGU, aduz que os órgãos de fiscalização ambiental, sendo o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, enfrentam grandes dificuldades técnicas e materiais para executarem as suas funções de fiscalizadores.

Segundo Barros, 2008, os territórios protegidos são bastante desejados pelas pessoas que possuem interesses de práticas criminais ambientais, haja vista, que esses espaços possuem muitas riquezas naturais, que acabam gerando interesses para a prática de atos ilegais, onde o tráfico clandestino de animais e madeiras são retirados da natureza de forma irregular.

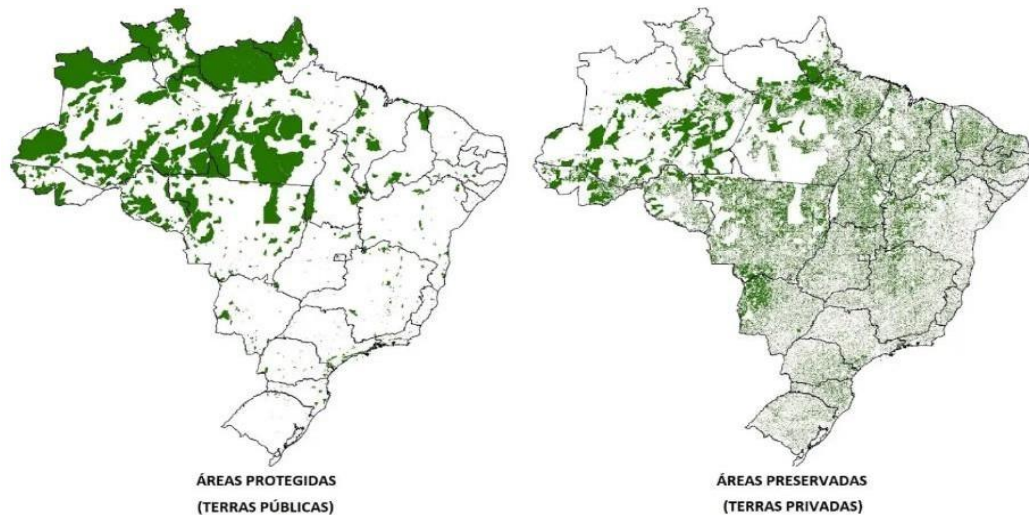
Ações como essas, vem crescendo de forma desproporcional, afetando cada vez mais o meio ambiente. Essas ações deveriam ser combatidas o quanto antes, pois os espaços de conservação deveriam ser altamente monitorados contra atos que prejudicam a natureza (BARROS, 2008).

Ainda segundo o autor:

A fixação de espaços especialmente protegidos é instrumento pelo qual o Poder Público define em território nacional os espaços territoriais que merecem proteção ambiental específica. Essa proteção de espaços territoriais, neles incluídos seus recursos ambientais e as águas jurisdicionais têm como objetivo a conservação de áreas que, por suas características naturais relevantes, merecem regime especial de administração e garantias adequadas do Poder Público (BARROS, 2008, p.167).

Dessa maneira, é possível observar, a dificuldade enfrentada para exercer de forma coerente a fiscalização, e, também a grande quantidade de áreas de preservação, e o quão essas áreas demandam uma estrutura para monitoramento e fiscalização.

Para que se tenha uma ideia, e seja possível uma melhor análise a respeito da quantidade e amplitude das áreas de proteção ambiental no Brasil, analise o mapa:



Fonte: Embrapa territorial 2021, disponível em:

<https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/artigos/2021/10/25/artigo-cinquenta-tons-de-verde/>

Essas áreas protegidas nas terras públicas, e, as preservadas espalhadas pelo mundo rural em terras privadas, totalizam cerca de 4,8 milhões de quilômetros quadrados, ou seja, 56,4% do Brasil. Todavia, é importante ressaltar que ainda restam muitos locais com vegetação nativa não contidos nas terras protegidas e preservadas. Um exemplo disso estaria no Amazonas e no Pará, onde há grandes vazios com vegetação nativa não mapeada, associados a terras devolutas e a áreas militares, como a do Cachimbo, no sul do Pará.

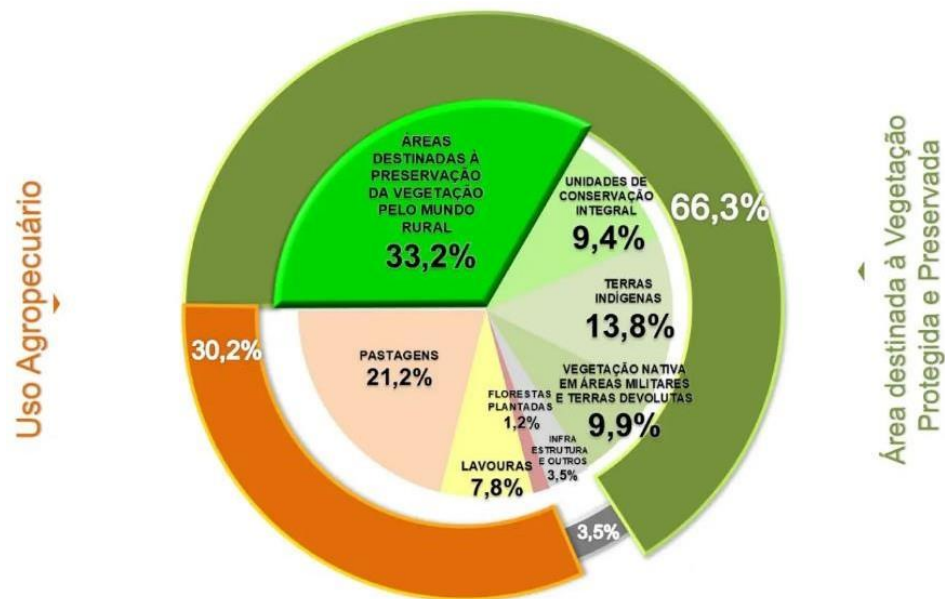
Há mais de uma década, a Embrapa Territorial quantifica o uso e a ocupação das terras no Brasil com dados de satélite, fontes cartográficas e numéricas de órgãos públicos, além de informações de instituições privadas e não governamentais. Veja a tabela a seguir, que resume em números absolutos e relativos, uma estimativa do conjunto das áreas das categorias de atribuição, ocupação e uso das terras no Brasil em 2021

Categorias	Área em Km²	% do Brasil
VEGETAÇÃO NATIVA MAPEADA NOS IMÓVEIS RURAIS NO CAR ATÉ FEVEREIRO DE 2021	2.274.156	26,7
VEGETAÇÃO NATIVA DECLARADA NOS ESTABELECIMENTOS AGROPECUÁRIOS DO CENSO IBGE 2017, SEM REGISTRO NO CAR	554.432	6,5
ÁREAS PRESERVADAS NO MUNDO RURAL	2.828.588	33,2
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO INTEGRAL (UCs)	799.973	9,4
TERRAS INDÍGENAS (TIs)	1.174.428	13,8
ÁREAS PROTEGIDAS EM UCs E TIs	1.974.400	23,2
VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREAS MILITARES E TERRAS DEVOLUTAS	839.370	9,9
ÁREA TOTAL DESTINADA À PRESERVAÇÃO E À PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO	5.642.359	66,3
PASTAGENS	1.804.193	21,2
LAVOURAS	663.807	7,8
FLORESTAS PLANTADAS	102.124	1,2
INFRA ESTRUTURAS, ÁREAS URBANAS E OUTROS	297.863	3,5
ÁREA TOTAL DO BRASIL	8.510.346	100

Fonte: Embrapa territorial 2021, disponível em:

<https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/artigos/2021/10/25/artigo-cinquenta-tons-de-verde/>

Já com relação as dimensões das áreas dedicadas à preservação e à proteção da vegetação nativa (66,3% do país) e o papel decisivo dos agricultores na preservação ambiental (33,2% do país). O mundo rural ocupa cerca de 63,4% do território nacional, usando apenas 30,2% (pastagens, lavouras e florestas plantadas) e destina à preservação da vegetação nativa uma área equivalente a um terço do território nacional. Conforme mostra o gráfico a seguir:



Fonte: MMA, 2018; FUNAI, 2018; EMBRAPA TERREACCLASS, 2014; IBGE, 2017, 2018, 2019; SFB/SICAR, 2021. Disponível em:

<https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/artigos/2021/10/25/artigo-cinquenta-tons-de-verde/>

Muitos desses números apresentam uma modificação intra-anual pelo fato da dinâmica da agricultura. Um exemplo disso seria o crescimento da integração lavoura-pecuária (ILP) nos sistemas de produção.

No ILP, no mesmo ano, a mesma área durante alguns meses é ocupada por uma ou duas lavouras, sendo a primavera e o verão, e em outros transformada em pastagem, que no caso é o outono e o inverno. Não se trata mais de opor as lavouras às pastagens na agropecuária brasileira. Os dois usos são possíveis numa mesma área, ao longo de um ano, haja vista que as inovações tecnológicas como o ILP e outras contribuíram para isso. A área total dos sistemas intensificados de ILP aproxima-se de 20 milhões de hectares.

Isso posto, é possível observar, a imensa dificuldade de operacionalizar o serviço de fiscalização, haja vista que pela grandeza do território nacional, uma fiscalização efetiva demandaria muitos recursos e grande investimento, o que não ocorre.

3.2 DA FALTA DE INVESTIMENTO DIRECIONADO A INFRAESTRUTURA DA FISCALIZAÇÃO

A falta de investimento na estrutura de fiscalização, é uma das principais justificativas para que tenhamos tremenda ausência de proteção e preservação no meio ambiente.

Inclusive, segundo entendimento do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (CGU) existe tremenda falta de investimentos no sistema de reintegração ambiental, por isso os órgãos não possuem os devidos meios capazes de suprir com eficácia a fiscalização.

Essa falta de investimento é um verdadeiro atraso, tendo em vista que os recursos financeiros são de grande importância para a preservação do meio

ambiente, pois o IBAMA e o Instituto Chico Mendes necessitam-se de estruturação interna, já que os mesmos dependem de servidores e recursos materiais que são fundamentais para que seja aplicada com eficácia a fiscalização.

Através disso, é possível dizer que a escassez na estrutura resulta na falta de aplicabilidade das normas. Entretanto, o governo tem como obrigação repassar para o IBAMA recursos financeiros para ampliar e possibilitar a fiscalização ambiental, entretanto o governo vem cada vez mais cortando gastos, principalmente se tratando do meio ambiente, e devido este descaso vem crescendo cada dia mais as ocorrências de crimes ambientais (BARROS WELLINGTON).

Os governos estaduais e municipais não cooperam com suas obrigações gerando assim grandes dificuldades na aplicabilidade da fiscalização ambiental (GOLDEMBERG; BARBOSA, 2004).

Dessa forma, a falta de investimento resulta na falta de recursos materiais e humanos.

Conforme já mencionado, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes, não possuem recursos capazes de exercerem de forma eficaz a fiscalização ambiental, tendo em vista que estes órgãos não recebem devidos recursos materiais e também faltam servidores para aplicar a fiscalização com frequência.

Tudo isso faz com que os órgãos de fiscalização o Instituto Chico Mendes e o IBAMA se tornam ineficazes pela falta de investimentos do Estado, que em vez de aumentar os recursos financeiros, agem de forma contrária, diminuindo o repasse para os órgãos de fiscalização ambiental, órgãos esses que já passavam por dificuldades internas, como é possível observar no relatório abaixo:

CGU APONTA FALHAS DO IBAMA NA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PELO PAÍS. Relatório da Controladoria-Geral da União aponta problemas enfrentados pelo Ibama e mostra a precariedade da fiscalização ambiental pelo País. Em parceria com o Ministério da Transparência, a CGU avaliou a situação das 26 superintendências estaduais e do órgão central em Brasília. Uma das principais dificuldades encontradas foi a falta de monitoramento sobre os produtos apreendidos. Os materiais retidos pelos fiscais são guardados a céu aberto, em espaços insuficientes, sem vigilância nem controle de estocagem. Segundo a avaliação, não há um sistema informatizado confiável que identifique a localização, os responsáveis pela guarda e a destinação dos bens. O diretor de auditoria de Políticas de Infraestrutura da CGU, Daniel Matos, apontou que, em muitos casos, os fiscais nem conseguem recolher os produtos: “uma vez que há uma dificuldade logística de retirar esse material que está em local de difícil acesso ele acaba ficando sob a guarda do próprio infrator. A solução não é a mais adequada, são soluções que o órgão está buscando construir”. Daniel Matos ressaltou que a fiscalização é a principal atividade desenvolvida pelo Ibama e, por isso, deve ser aprimorada. Já o pesquisador do Imazon, Paulo Barreto, destacou que o órgão ambiental foi um dos mais afetados pelos cortes no orçamento: “o Ibama tem sofrido cortes de pessoal e de recursos. De 2010 a 2016, o número de fiscais caiu 26%. E de 2013 a 2016, o orçamento caiu 42%”. O pesquisador do Imazon, Paulo Barreto resalta que o volume arrecadado pelo Ibama com a aplicação de multas ainda é baixo e deveria ser ampliado. Segundo a CGU, menos de 30% das superintendências estaduais do órgão possuem local específico para armazenamento dos bens apreendidos. (VITOR, 2017).

Nesse sentido, segundo o Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, e a Secretaria Federal de Controle Interno, a fiscalização ambiental vem passando por momentos de grandes fragilidades, pois a

falha em todos os quesitos desde recursos financeiros a servidores para realizar a fiscalização.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno **QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS? QUAIS RECOMENDAÇÕES FORAM EMITIDAS?** Dentre as conclusões, em relação aos bens apreendidos, destaca-se a ausência de infraestrutura logística para retirada e transporte dos bens, a ausência de locais adequados para guarda e o baixo percentual de destinação final dos bens (menos de 3%). Tais fragilidades representam a ineficácia da apreensão dos bens apreendidos do Ibama e revelam falha na estratégia de descapitalizar o infrator, tendo em vista que o próprio autuado, em regra, é o fiel depositário. Quanto à estrutura disponível, verificou-se o escasso quantitativo de fiscais ambientais, agravado pelo fato de que há uma redução maior em potencial, tendo em vista que 19% dos fiscais ambientais recebem abono de permanência e já possuem os requisitos necessários para a aposentadoria. Em referência ao monitoramento e avaliação dos resultados, identificou-se a ausência de indicadores de desempenho para mensurar a eficiência, efetividade e eficácia das ações de fiscalização. A respeito da disponibilidade dos recursos humanos e materiais para realizar as ações de fiscalização (questão estratégica nº 03), conclui-se que o quantitativo atual de servidores ligados às atividades de fiscalização ambiental é insuficiente para desempenhar satisfatoriamente as ações de fiscalização necessárias em todos os biomas e temas ambientais. Nos últimos seis anos, de 2010 a 2016, verificou-se que o número de fiscais do Ibama teve uma significativa redução de aproximadamente 26%, saindo de 1.311 agentes em 2010 para 965 fiscais em 2016. Além disso, cerca de 38% dos agentes ambientais possuem 30 anos ou mais de tempo de serviço, sendo que aproximadamente 19% estão usufruindo do abono permanência. Diante desse quadro, conclui-se que existe um elevado risco de haver uma substancial redução no já escasso quantitativo de agentes ambientais, comprometendo os trabalhos de fiscalização (BRASILIA, 2017).

Todavia, devemos ressaltar, que o problema não se dá apenas pelo lapso de efetividade da fiscalização ambiental e pela falta de estrutura dos órgãos. Esse descaso ambiental que vivemos no Brasil, é resultado de uma sociedade majoritariamente ausente de educação ambiental, onde acabam agindo de forma inconsequente perante o meio ambiente.

3.3 DA FALTA DE CONSCIENTIZAÇÃO POR PARTE DA POPULAÇÃO

A conscientização ambiental faz parte de uma visualização global e no cotidiano das pessoas quanto a formas que determinados atos podem impactar o meio ambiente e o entendimento de como podemos evitar essas ocorrências.

Segundo Paul Watson, fundador do Greenpeace, a inteligência é a habilidade das espécies para viver em harmonia com a natureza. Tendo isso, quando analisamos essa perspectiva, é possível analisar a veracidade, haja vista que é de grande importância que os indivíduos vivam bem com o meio ambiente.

Entretanto, esse cenário é diferente do que vivemos no Brasil, visto que a falta de consciência ambiental, principalmente por aspectos sociais e governamentais, evidencia que a população não vive em conformidade com a natureza.

Primeiramente, é importante dizer que os fatores sociais, como o capitalismo, explicitam essa falta de consciência ambiental dos cidadãos brasileiros.

Nessa temática, segundo o filósofo Karl Marx, “a desvalorização do mundo humano cresce de forma proporcional a valorização do mundo das coisas”.

Ou seja, é notório que os indivíduos celebram e priorizam mais o capital e a sua renda do que o meio ambiente, uma vez que desmatam e incendeiam florestas para poderem inserir algo que os de lucro, como a agricultura e pecuária, demonstrando a incúria social em relação ao meio natural. Dessa forma, destaca-se a falta de consciência ambiental, em que se dá mais importância ao lucro do que a natureza, de modo a demonstrar correta a perspectiva de Karl Marx.

Outro ponto importante a ser ressaltado novamente, é sobre a negligência governamental em relação a natureza, destacada também pela falta da consciência ambiental no Brasil. Nesse âmbito, de acordo com a Constituição Federal brasileira de 1988, é direito de todos os cidadãos viverem em uma sociedade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entretanto, como já vimos, essa proposta é falha na prática, já que o Estado negligencia a necessidade de ampliar as políticas públicas, como maior sentença para quem iniciar queimadas ou desmatar as florestas, para a conservação do meio natural do país, de modo a nunca conscientizar a população sobre a importância da natureza e que a desmatar é um crime ambiental.

Logo, ao analisarmos fatores que demonstram essa falta de consciência ambiental no Brasil, é possível observar uma escapatória para essa problemática.

Diante disso, percebe-se que não só a falta de conscientização da população em relação ao meio ambiente, mas também o lapso de efetividade da fiscalização ambiental, é resultado da escassez que vivemos hoje, onde a prática de crimes ambientais só vem crescendo de forma evidente.

3.4 DOS CRIMES AMBIENTAIS

Conforme podemos observar na Constituição Federal em seu art. 225, todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e para que fosse possível o cumprimento desse direito foi editado a Lei 9.605/98, Lei dos Crimes ambientais, nessa Lei foi elaborado meios exclusivos para resguardar o meio ambiente contra a prática de crimes ambientais.

É importante salientar ainda que essa Lei dos Crimes Ambientais tem por objetivo restaurar o dano ambiental por meio de punições e aplicações de multas bem como aplicação de sanções administrativas resultantes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente. Concomitante a isso, afirmam Gomes e Maciel que:

A lei 9.605/98, traz disposições gerais sobre as infrações ambientais e uma parte especial que define os crimes em espécie. As partes gerais contem regras próprias e específicas sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica; aplicação da pena; sursis; apreensão de instrumentos do crime; transação penal; suspensão condicional do processo etc. A presente lei é complementada pelas regras gerais do Código Penal, do Código de Processo Penal. É muito importante ressaltar que esta lei tem por objetivo expresso a reparação do dano ambiental. O intuito claro da Lei Ambiental é a reparação dos prejuízos ambientais ou ao menos sua compensação. (GOMES; MACIEL, p. 23, 2011).

Dessa forma, a Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998 exerce a função de punir as pessoas jurídicas e físicas que praticam atos ilícitos contra o meio ambiente, tendo em vista que devido ao aumento desregrado de práticas de crimes ambientais no Brasil o meio ambiente está sofrendo cada vez mais prejuízos

Esses crimes possuem como penalidades multas, penas restritivas de direito, penas privativas de liberdade e também a reconstrução do meio ambiente afetado. Destarte, a Lei dos Crimes Ambientais surgiu para aplicar punições e penalizar os infratores que cometem crimes ambientais no Brasil. Vejam o que discorrem Gomes e Maciel:

Cumprindo a mencionada determinação constitucional, a Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, impôs medidas administrativas e penais as condutas lesivas ao meio ambiente. Até o advento da Lei 9.605/98, o arcabouço legislativo – penal sobre o meio ambiente era marcado pela disseminação de um conjunto infindável de leis esparsas, que mais causavam insegurança jurídica do que tutelavam esse precioso bem jurídico do gênero humano. A Lei Penal Ambiental em comento teve o mérito, portanto, de sistematizar e unificar as infrações penais contra o meio ambiente em um único diploma legal, embora ainda haja infrações ambientais tipificadas em outros textos normativos (GOMES; MACIEL, p. 19, 2011).

Tendo isso, podemos perceber que na teoria a Lei nº 9.605/98 trouxe segurança jurídica para o entendimento do conceito e proteção do meio ambiente, como também conduziu regras próprias para alguns institutos penais e processuais no que se refere aos crimes ambientais visando a garantia e reparação do meio ambiente degradado.

Todavia, mediante tudo que foi dito até aqui, podemos perceber que, embora tenha entrado em vigor a Lei 9.605 de 1998, que dispõe de sanções penais e administrativas com a finalidade de aplicar multas e pena de prisão para os infratores ambientais, existe ainda a ausência e ineficiência dos órgãos de fiscalizadores, fazendo com que a conduta criminosa ambiental deixe de ser temida pela população, já que a probabilidade de ser pego leva a ilusão de que o crime compensa, não causando efeito o caráter de prevenção geral da pena como podemos perceber nas palavras de Mir Puig (1994, p. 121).

A prevenção geral – que, dirigida à sociedade, visa a impedir o surgimento de novos delinquentes – pode se manifestar pela via da intimidação, onde a ameaça da imposição de uma pena pretende infligir um temor que sirva como um freio à tentação de delinquir; e também como afirmação do Direito aos olhos da coletividade, perseguindo uma finalidade de internalização positiva, na consciência coletiva, da reprovação jurídica dos delitos e, por outro lado, a satisfação do sentimento jurídico da comunidade.

Trazendo esses argumentos para prática, podemos citar dois desastres ambientais de proporções gigantescas ocorridos com barragens recentemente no Brasil, os desastres de Mariana e Brumadinho em Minas Gerais.

Nesses dois casos, a falta de fiscalização das barragens pode ter contribuído para as tragédias, como traz o Relatório divulgado no ano de 2017 pela Agência Nacional de Águas (ANA), que afirma que apenas 3% das 24.092 barragens cadastradas no país foram vistoriadas em 2017 (BRASIL, 2017), como podemos observar:

Apenas 3% do total de barragens cadastradas foram vistoriadas pelos órgãos fiscalizadores. O número de barragens vistoriadas pelas equipes de fiscalização de âmbito estadual foi semelhante ao ano de 2016, enquanto houve diminuição no número de barragens vistoriadas pelos órgãos federais.

É perceptível também que houve grande diminuição nas vistorias realizadas pelos órgãos federais no que se refere ao ano anterior. Uma fiscalização de apenas 3% é uma fiscalização extremamente ineficiente e consequência dessa fiscalização insignificante das barragens, acabou resultando nas manchetes nacionais e internacionais noticiando os desastres de Mariana e Brumadinho em Minas e Gerais, bem como alertou para real possibilidade de outros desastres de igual ou superior magnitude.

Inclusive, os dados da CGU, mostram essa ausência de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental que fazem com que exemplos como os citados acima, aconteçam, prejudicando cada vez mais o caráter repressivo geral, presente no direito penal, como também prejudica a operacionalização da ação fiscalizatória. Vejamos a seguir:

Para tanto, esta avaliação se propôs a responder as seguintes questões estratégicas: 1. Os bens apreendidos na fiscalização são geridos de forma adequada? 1.1 O Ibama dispõe de estrutura adequada para transporte e armazenamento dos bens apreendidos, bem como para sua destinação final? 1.2 O Ibama dispõe de instrumentos gerenciais para manter e controlar os bens apreendidos? 2. As ações de fiscalização cobrem todos os biomas e temas ambientais? 3. O Ibama dispõe de recursos humanos e de equipamentos suficientes para realizar as ações de fiscalização em todo território nacional? 4. As ações de fiscalização ambiental têm seus resultados avaliados sistematicamente, utilizando-se de instrumentos adequados? Além disso, como em 2014 os resultados das análises realizadas pela CGU foram encaminhadas aos gestores do Ibama, foi também incluída no presente trabalho a avaliação das providências adotadas pelo Instituto até outubro de 2016 para implementação das respectivas recomendações. Conclusões e Resultados A partir das auditorias realizadas nas Superintendências Estaduais do Ibama, do trabalho realizado junto ao órgão central em Brasília, mais especificamente na Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental – CGFIS/DIPRO e com base nos questionários preenchidos pelos entrevistados. 1 Para esse cálculo foram desconsideradas as ações de governo referentes aos pagamentos dos servidores ativos, aposentadorias, auxílio-transporte/alimentação, assistência médica, administração da unidade e afins. 10 Agentes Ambientais Federais, foi possível obter as seguintes conclusões sobre as questões estratégicas propostas: Em relação à gestão dos bens apreendidos (questão estratégica nº 01), cabe registrar, inicialmente, que em um período de três anos (2010 a 2012) o Instituto apreendeu mais de 24 mil itens que, somados, possuem valor estimado de cerca de um bilhão e meio de reais. Entretanto, em que pese o elevado número de apreensões e a relevância dos valores, foram constatadas deficiências em todas as etapas envolvidas no processo de apreensão dos bens, desde o seu início, com a ausência de infraestrutura para retirada, transporte e guarda dos produtos, até o baixo percentual de destinação final dos bens, passando ainda pela ausência de informações gerenciais e pelo frágil controle físico-patrimonial dos bens apreendidos. Constatar que menos de 30% das Superintendências Estaduais do Ibama (Supes) possuem local específico para armazenamento dos bens. E, mesmo quando existe, observou-se que este local não é adequado ou encontra-se em estado precário. Verificou-se que as Supes também não dispõem de meios de transporte adequados e suficientes para realizar o transporte dos produtos apreendidos até o local de armazenamento, especialmente os de maior porte, como veículos, caminhões, tratores, embarcações e madeiras. Como principal consequência, tem-se que, na maioria das vezes, os bens apreendidos acabam ficando sob a guarda dos próprios infratores, que são nomeados como fiéis depositários. Ocorre que, em decorrência desta conduta, a eficácia da apreensão dos bens realizada pelo Ibama fica

prejudicada, haja vista que essa medida, na prática, não vem conseguindo retirar a posse dos bens dos infratores (descapitalização) e, portanto, não atua de maneira eficaz como um fator de desestímulo e inibição ao cometimento de infrações. Outro ponto que merece destaque é o baixo percentual de destinação final dos bens apreendidos. Com base nos dados disponíveis², apurou-se que, até 2013 (época da realização da inspeção in loco nas Superintendências) somente 2,25% do valor total dos bens apreendidos no período de 2010 a 2012 havia sido efetivamente destinado. Cabe ressaltar ainda que até 2016 nenhuma unidade do Ibama havia realizado leilão para dar destinação aos bens apreendidos, deixando de utilizar um instrumento que poderia agilizar a destinação e ainda gerar recursos para as ações de fiscalização. Por fim, em relação aos instrumentos gerenciais existentes, verificou-se o Ibama não dispõe de um sistema de informação relativos aos bens apreendidos, com dados estruturados em nível 2. Todas as 27 Superintendências Estaduais foram requisitadas a apresentar informações sobre os bens destinados, entretanto, em razão da ausência de sistema institucional, apenas cinco Superintendências (SP, RR, MG, MT e PI) apresentaram os dados completos e tabulados conforme requerido, o que restringiu o universo analisado pela Controladoria a essas cinco Supes. 11 nacional, o que dificulta o adequado monitoramento e gestão desses bens. Assim, diante do quadro observado, avalia-se que a gestão dos bens apreendidos representa, ao lado do reduzido número de agentes ambientais federais, uma das principais deficiências a ser enfrentada pela fiscalização ambiental do Ibama. Entre as principais deficiências verificadas quando das visitas aos locais de guarda dos bens apreendidos pode-se citar: produtos e materiais armazenados a céu aberto, sem a devida proteção contra o tempo; precária estrutura física dos depósitos; espaço insuficiente frente ao volume de bens apreendidos; ausência de vigilância nos depósitos, com risco de extravio dos bens; petrechos e outros materiais acondicionados aleatoriamente; ausência de identificação dos bens apreendidos; entre outros. (BRASILIA, 2017).

Ou seja, é extremamente notório que a falta de estrutura e a ineficiência dos órgãos de fiscalização ambiental prejudica a ação fiscalizadora e a aplicabilidade da lei de crimes ambientais.

4 CONSEQUÊNCIAS DA INADIMPLÊNCIA DA LEI

Com fundamentos em argumentos e dados já mencionados, podemos afirmar que por mais que a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 tenha promovido melhoras significativas para a legislação ambiental, ao juntar as sanções referentes as infrações cometidas contra o meio ambiente, recebeu algumas críticas, tendo em vista que, conforme pesquisadores a lei traz diversas penas desproporcionais e algumas penas muito baixas, como se podemos ver:

A maior deficiência da Lei Ambiental está na cominação das penas. Os crimes desta Lei têm penas totalmente desproporcionais e sem razoabilidade, o que, diga-se obter dictum, e a tônica legislação penal atual, produzida sobre a égide do populismo penal. Algumas penas são ínfimas (ensejando o da infração de menor potencial ofensivo); outras são excessivas. Enfim penas simbólicas e desproporcionais (inclusive entre os próprios tipos penais da Lei). Apenas como exemplo: A pena do crime de destruir florestas de preservação ambiental (art.38) e idêntica a pena do delito de soltar ou transportar balões (art.42), qual seja detenção de 1 a 3 anos ou multa. Assim, o agente que transporta um balão ou aquele que destrói (aniquila) uma floresta de preservação permanente pode sofrer a mesma pena – 1 ano de detenção ou multa. A pena do crime de exercer

ilegalmente atividade potencialmente poluidora (art.60) e de detenção de 1 a 6 meses ou multa. Quem constrói ilegalmente uma fábrica potencialmente poluidora sofre pena mínima de 1 mês de detenção (ou multa); quem destrói uma margarida no jardim sofre pena mínima de 3 meses de detenção (ou multa). Por sua vez o art. 50, que pune o delito de destruir florestas fixadoras de dunas ou mangues tem pena cominada de 3 meses a 1 ano e multa (pena idêntica à do delito do art. 49). Em outras palavras, destruir uma planta de um jardim ou aniquilar (exterminar) uma floresta fixadora de duna ou mangue são comportamentos punidos na mesma intensidade. Toda a ponderação feita até aqui nos leva a uma inexorável conclusão: a presente Lei Ambiental e mais um diploma penal simbólico e de pouca efetividade, embora tenha surgido, como sói acontecer, sob renitente discurso de moralização da questão ambiental tal de maior rigor com os destruidores do meio ambiente. O que aconteceu na verdade foi uma complacência punitiva em relação aos delitos ambientais mais graves da lei que, a propósito, são justamente aqueles praticados pelas grandes e poderosas empresas nacionais e internacionais (GOMES; MACIEL, p. 21, 2011).

Da mesma forma que o Brasil dispõe a Lei de Crimes Ambientais, ele também utiliza outros mecanismos que visam tutelar o meio ambiente, como a Lei nº 6.938/81, que, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Todavia, a aplicabilidade dessa política está prejudicada pela ausência de eficácia em razão da deficiência de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental.

Ao que se refere a criminalização ambiental, Miguel Real e Junior fazem críticas “A Hedionda Lei dos Crimes Ambientais”, conforme exposto a uma indignação diante dos inúmeros erros de técnica legislativa:

Embora a Lei 9.605/98 tenha o mérito de ter unificado, em seu texto, a maioria das infrações ambientais, ela está longe de ser um diploma normativo adequado aos fins propostos. Muitos tipos penais têm péssima redação legislativa, alguns inclusive de duvidosa constitucionalidade. Miguel Reale Junior, por ocasião da entrada em vigor da Lei, escreveu artigo intitulado “ A Hedionda Lei dos Crimes Ambientais”, tecendo severas críticas ao novo diploma penal ambiental, especialmente a forma como foram redigidos muitos de seus dispositivos. Disse ele: “com a expectativa, comecei a ler a Lei de Crimes Ambientais, de vez que relatei a matéria na elaboração do anteprojeto de parte especial do Código Penal, em 1984. A decepção surgiu de pronto e se transformou, ao final, em intensa indignação diante dos gravíssimos erros de técnica legislativa que se somam a absurdos de conteúdo, reveladores da ausência de um mínimo de bom senso (...). A defesa imprescindível do meio ambiente não autoriza que se elabore e que o Congresso aprove lei penal ditatorial, seja por transformar comportamentos irrelevantes ao crime, alcançando por exemplo, a condição de delito o dano culposos, seja fazendo descrição ininteligíveis de condutas, seja considerando crime infrações nitidamente de caráter apenas administrativo, o que gera a mais profunda insegurança”(GOMES e MACIEL, p. 19, 2011).

Nota-se que existem críticas sobre o sistema normativo protetor do meio ambiente e dessa forma, podemos perceber que a inaplicabilidade da lei não está ligada somente pela falta de fiscalização dos órgãos executores da política nacional do meio ambiente. No mesmo sentido, a ineficácia da lei de crimes ambientais também é atribuída a cultura da população juntados a um sistema jurídico antiquado e um judiciário rígido que não permitem o funcionamento dos institutos jurídicos da Lei:

A ineficiência da lei de crimes ambientais Por Luis Nassif Do Brasilianas.org Lei de crimes ambientais é ineficiente, diz Ipea Por Lillian Milena a Dinheiro Vivo Da Agência Dinheiro Vivo. A Lei de Crimes Ambientais brasileira é ineficiente, avaliam pesquisadores do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em relatório publicado esta semana – Direito Ambiental Brasileiro: Lei dos Crimes Ambientais. A justificativa para a má aplicação da Lei 9.605/1998 não está nos seus mecanismos, mas no sistema jurídico obsoleto do país, somado a cultura da população em não levar a sério as questões ambientais. Os autores do trabalho afirmam que não é necessário substituir a lei, mas inserir dispositivos necessários para modernizá-la, como a concessão de benefícios para quem previne danos ambientais, “à exemplo do que se observa na esfera jurídica internacional e já em algumas normas do direito ambiental brasileiro”, completam. As sanções e obrigações presentes na lei devem ser mantidas. Os pesquisadores apontam que a legislação ambiental em vigor no país é assimétrica. “Decorre disto o fato de que uma matéria que é fruto de vários atos legislativos (lei, decretos-leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e portarias) conduza a uma “poluição regulamentar” de modo a favorecer conflitos normativos”, explicam. A proteção ambiental depende de esforços de vários setores, no campo da doutrina, jurisprudência e de técnicas legislativas, independentemente da existência de um código. O próprio Poder Judiciário também é apontado como um dos grandes responsáveis pela precariedade na aplicação da Lei. A burocracia excessiva e a morosidade fazem com que perca a credibilidade. “Assim, o próprio desempenho do judiciário acaba por desestimular as condutas, frustrando expectativas e contribuindo para a ineficácia da legislação ambiental”, concluem.. (IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA).

Dessa forma, conforme o relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), – Direito Ambiental Brasileiro, a deficiência da Lei dos Crimes Ambientais está relacionada com diversos fatores. A população brasileira não leva a sério as questões ambientais, pois não há uma educação ambiental vigente que atue com eficiência, as penas não são rígidas e com a pouca atuação dos órgãos de fiscalização ambiental, se torna cada vez mais precária a eficácia da lei.

Mediante o que foi dito até aqui, podemos constatar que, devido à falta de educação ambiental, a falta de rigidez nas penas e a baixa atuação dos órgãos de fiscalização ambiental, surgem as consequências dessas deficiências, como por exemplo os diversos crimes cometidos pela ausência desses fatores.

Nessa acepção, segundo o meteorologista Alberto Setzer, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inep), as queimadas são preocupantes para a população brasileira, pois os incêndios são provocados intencionalmente com visões econômicas, principalmente para plantações ou agropecuária.

É necessário salientar que o meteorologista Alberto Setzer, argumenta que o aumento das queimadas por todo Brasil está relacionado a falta de fiscalização dos órgãos de fiscalização ambiental gerando assim o crescimento desse crime pelo Brasil. O meteorologista ainda discorre:

BRASIL TEM MÊS COM MAIOR NÚMERO DE QUEIMADAS DA HISTÓRIA. A explosão de focos de incêndio nos últimos três meses, aliás, já faz de 2017 o 2º ano com o maior número de queimadas da história se for considerado o período de janeiro a setembro (185 mil). Só perde para 2010. Quando o número do mês de setembro deste ano estiver consolidado, no entanto, é bem possível que 2017 já esteja na liderança, com mais que os 194 mil focos de sete anos atrás. Para o pesquisador Alberto Setzer, responsável no Inep pelo monitoramento de queimadas no país, dois fatores

explicam a alta no dado: a estiagem prolongada em boa parte dos estados e a ausência de fiscalização. “Em algumas áreas do Centro-Oeste, não cai uma gota de chuva há quatro meses. E o tempo seco propicia a propagação do fogo. O outro problema diz respeito à brecha que existe entre uma legislação muito bem construída que proíbe essa prática nas áreas e o controle que é feito” (G1, 2017).

A falta de fiscalização tem sido apontada como uma das principais causas do cometimento do crime de queimada, é justamente por esse motivo, que a fiscalização ambiental é tão importante para que tenhamos a diminuição desses crimes que prejudicam tanto nosso meio ambiente.

Concomitante a isso, no que se refere a crimes que resultam na poluição atmosférica, é importante dizer ainda que a falta de fiscalização após a concessão de licenciamento ambiental tem oportunizado a prática de crimes e por consequência aumentado a poluição do ar. Como é possível observar na notícia:

DOS EFEITOS DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO APÓS A CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL.

O ordenamento jurídico brasileiro juntamente com o SISNAMA, possui diversos dispositivos que regem acerca da fiscalização pelos órgãos ambientais e não ambientais - como no caso do Ministério Público -, em face das empresas privadas, após a concessão da licença ambiental. Tal fiscalização é de extrema importância, pois a falta desta pode causar diversos danos ao meio ambiente, e como dito a maioria desses danos é irreversível para a sociedade. Portanto, a fim de mostrar a importância da fiscalização no licenciamento ambiental, eis alguns efeitos danosos ao meio ambiente, e conseqüentemente à sociedade, que ocorrem pela não fiscalização. Um dos maiores impactos ocorrentes em razão da falta de uma fiscalização após a concessão do licenciamento ambiental é a perda da biodiversidade, que vem se tornando cada vez mais frequente. A perda da diversidade de seres, além da perda de variedade genética é um processo irreversível, pois os seres vivos que hoje estão nas vegetações nativas foram originados por um lento processo evolutivo, que levou bilhões de anos. Outro impacto que vem repercutindo é a degradação dos mananciais. A retirada da mata que protege as nascentes vem causando uma série de problemas ao bem, que está cada vez mais escasso em todo o mundo: a água. Isso ocorre principalmente devido à impermeabilização do solo em torno da água. Concomitantemente ocorre o comprometimento da qualidade da água, desta vez em razão de uma maior erosão e lixiviação causada pelo desmatamento, que fazem com que a qualidade da água seja comprometida, tornando-a sempre turva e muitas vezes imprópria para ao consumo. Aterramento de rios e lagos. Com o solo sem cobertura vegetal abundante, a erosão ocorre em intensidade e frequência espantosas, sendo o solo levado diretamente aos rios e lagos. Lembrando que a erosão é a perda de solo causada por água e vento. Esse processo faz com que o volume dos lagos seja limitado, e a vazão dos rios seja comprometida. A derrubada de grandes áreas com matas altera o clima das regiões, causando normalmente períodos estendidos de estiagem, gerando assim uma redução do regime de chuvas, uma vez que a maior parte da água das chuvas continentais vem das próprias áreas continentais, e não do mar. Ainda, temos o aumento do efeito- estufa, gerado devido as queimadas das florestas, uma vez que estas são grandes reservas de carbono, que guardam o carbono em sua estrutura orgânica. Ao queimarmos essas florestas, quase todo o carbono absorvido pelas plantas volta à atmosfera, causando considerável aumento no efeito-estufa, tornando o planeta ainda mais quente. Por fim, a poluição do Ar, que vem aumentando devido ao fato de nossa sociedade estar se desenvolvendo industrialmente. (VENÂNCIO, 2014).

Outro quesito que também vem sendo apontado como um dos fatores que possibilitam o cometimento de crimes ambientais no Brasil é a falta de conexão entre os órgãos de fiscalização ambiental. Como podemos analisar:

Falta de conexão entre órgãos ambientais favorece comércio ilegal de animais. Desde dezembro de 2011, a competência e a gestão da flora e da fauna brasileiras são responsabilidade conjunta da União, do Distrito Federal, dos Estados e municípios. Porém, aqui em Minas, essa parceria pouco avançou nos últimos quatro anos. Essa falta de integração entre os órgãos ambientais alertam estudiosos, favorece o comércio ilegal e a caça de animais silvestres. Tanto o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) quanto o Instituto Estadual de Florestas (IEF), responsável pela gestão da fauna, atuam na fiscalização ambiental, mas de forma isolada. "Essa falta de conexão prejudica não só o combate ao tráfico de animais, mas também outras questões ambientais são seriamente afetadas", afirma o especialista em répteis Paulo Garcia, professor do departamento de Zoologia do Instituto de Ciências Biológicas da UFMG. "Tem que haver interface e cooperação entre as instâncias federal e estadual", comenta o professor Nelson Rodrigo Silva Martins, pesquisador do Grupo de Epidemiologia e Conservação de Animais Silvestres (Ecoas) da Escola de Veterinária da UFMG. Prejuízo Ibama e IEF justificam que essa parceria depende de mais técnicos e de estrutura. Sem ações conjuntas entre os dois órgãos, avaliam os técnicos, dificilmente há fiscalização efetiva para combater crimes ambientais no Estado, que lidera o ranking de autuações relativas a animais silvestres no país. "Minas Gerais tem números impressionantes porque tem feito fiscalização, mas a principal medida contra o tráfico de animais é a educação ambiental das novas gerações, além da penalização do infrator com multa pesada", destaca Rodrigo Martins. "As empresas que destroem o habitat natural, como a mineração, precisam ser penalizadas também", continua. Segundo ele, a mudança na atuação vai depender de mais tempo para definir competências e reduzir os impactos sobre a fauna. Assim como outros especialistas, Martins está preocupado quanto à proteção e preservação dos poucos ambientes naturais dos animais silvestres que são libertados em Minas. "Todas as espécies estão em diminuição porque o habitat está diminuindo. Unidades de conservação e reservas particulares não são suficientes, mesmo porque todas essas áreas estão sendo impactadas pela ação humana", assevera. Ibama quer intensificar monitoria da web para coibir crimes. Por falta de estrutura e de pessoal, o Ibama está impedido de ampliar o monitoramento de redes sociais para encontrar quem maltrate ou cace espécies da fauna em todo o país. O trabalho é feito por uma bióloga, em Brasília, que averigua postagens com indicativos de consumo, uso, cativeiro e matança de animais silvestres. Mesmo assim, recentemente, o cantor amazonense "Prince do Boi" foi multado em R\$ 35,5 mil após postar, em redes sociais, fotos de animais, fazendo apologia ao consumo das "carnes de caça". A funcionária entra em sites sociais e de vendas, fazendo busca por palavras-chave. Muitos não têm dados consistentes, o que dificulta um pouco o trabalho de pente-fino. Muitas vezes, a denúncia chega por WhatsApp. (RODRIGUES, 2015).

Entretanto, é importante destacar que a falta de conexão também se dá também pela falta de estrutura, sendo a falta de servidores a principal responsável pela dificuldade de promoção da interligação dos órgãos para combaterem conjuntamente os crimes ambientais.

Isto posto, percebe-se que, mediante o exposto na pesquisa, por meio de notícias e relatórios, a falta de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, a falta de educação ambiental por parte da sociedade, a falta de conexão entre os órgãos de fiscalização, bem como a inaplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais tem

funcionado como fatores oportunistas do cometimento de crimes ambientais no Brasil.

Por isso, é tão urgente uma atenção maior, uma verba maior, para que seja possível que os órgãos passem a funcionar de maneira efetiva, com estrutura e organização que facilitasse esse processo.

E não só isso, conscientizar a população sobre a importância do meio ambiente também é fundamental para promover ações mais sustentáveis e preservar nosso planeta. A ideia seria usar algumas estratégias para fazer isso, como: Educação Ambiental, incluindo programas de educação ambiental em escolas, universidades e comunidades. Um exemplo disso seria as escolas levarem seus alunos para fazerem um reflorestamento em uma determinada área que foi desmatada ou queimada de forma ilegal.

Além disso, ensinar as crianças desde cedo sobre a importância da natureza, a biodiversidade e os impactos das ações humanas no meio ambiente. Assim como aplicar campanhas de Conscientização para que as empresas comecem a se preocupar não somente com o lucro, mas também, com o meio ambiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a chegada da Lei nº 6.938/1981, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) presenciamos um grande avanço no Direito Ambiental no Brasil. Condizente ao que foi trazido na pesquisa, posteriormente a Lei ocorreu significativas mudanças na criação de políticas e de instrumentos protetores do meio ambiente.

No que diz respeito a essas mudanças positivas, podemos destacar a criação do SISNAMA, que dispõe de novas formas de desenvolvimento socioeconômico e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que objetivam uma melhoria na sustentabilidade ambiental.

Já em relação ao monitoramento da aplicação da política nacional do meio ambiente é relevante destacar que os órgãos de fiscalização ambiental que são o IBAMA e o Instituto Chico Mendes tem por finalidade a execução da fiscalização ambiental, todavia a falta de estrutura desses órgãos dificulta na adequada função dessa tarefa.

Posto isso, aduzimos que as ausências da efetividade dos órgãos executores de fiscalização ambiental são vistas de forma negativa para o meio ambiente, pela falta de qualidade nos serviços prestados pelos órgãos responsáveis. Primeiro por não obterem de servidores para executarem os serviços de fiscalizar, gerando negligência no quesito impunidade dos crimes ambientais no Brasil, já que com a baixa quantidade de funcionários e cortes financeiros, os poucos servidores atuantes, são impossibilitados de desenvolver uma fiscalização efetiva, causando assim a prática de atos ambientais ilícitos.

Outra negativa que ocorreu foi a falta de aplicabilidade da lei de crimes ambientais. A falta de aplicação de penas mínimas e ínfimas para alguns crimes acabaram tornando o Direito Penal menos temido, e concomitante a isso, temos a burocratização do sistema judiciário que dificultou a aplicação da lei penal ambiental e por consequência também funciona como fator da ocorrência de crimes ambientais.

Todavia, por mais que exista falhas na estrutura dos órgãos de fiscalização, temos também outros fatores que contribuem para a prática de crimes ambientais, sendo eles, a alta rentabilidade do cometimento de algumas infrações que funcionam como fator incentivador, a cultura do brasileiro que é carente de educação ambiental, a falta de conexão e integração dos órgãos de fiscalização.

Outra problemática abordada foi a ausência de aplicabilidade da lei de crimes ambientais. A aplicação de penas mínimas e ínfimas para alguns crimes acabam por tornar o Direito Penal menos temido, e somando-se a isso, a burocratização do sistema judiciário acaba por dificultar a aplicabilidade da lei penal ambiental e por consequência também funciona como fator da ocorrência de crimes ambientais.⁶

Isto posto, verificada a deficiência de estrutura dos órgãos de fiscalização ambiental, somada a grande complexidade e dificuldades técnicas de se realizar a fiscalização percebe-se que essa deficiência, embora não seja o único, é um dos principais fatores oportunistas da prática de crimes ambientais no Brasil.

Por fim, é importante salientar que a fiscalização não deve ser responsabilizada como o principal foco do combate à criminalidade, há muito o que se falar em uma profunda mudança na sociedade, principalmente no que se refere à cultura e a educação ambiental para que se possa garantir uma maior e melhor proteção do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Fernando. **Direito Ambiental: entenda o conceito em 5 pontos.**

Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-ambiental-entenda-o-conceito-em-5-pontos/1247910096?utm_medium=social&utm_campaign=link_share&utm_source=WhatsApp Acessado em setembro de 2023.

MEIRA, José de Castro. **Origem do direito ambiental.** Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/447/405> Acessado em setembro de 2023.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acessado em setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 DE fevereiro de 1998.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

FACHINI, Thiago. **Direito Ambiental: conceito, princípios, e áreas de atuação.**

Disponível em:

<https://www.projuris.com.br/blog/direito-ambiental/> Acessado em setembro de 2023.

IBAMA. **Conheça os órgãos responsáveis pelo meio ambiente no Brasil e quais os seus papéis na fiscalização.** Disponível em: <https://www.terraanalises.com/blog-ambiental/conheca-os-orgaos-responsaveis-pelo-meio-ambiente-no-brasil-e-quais-os-seus-papeis-na-fiscalizacao> Acessado em setembro de 2023.

BROWN, Vitor. **CGU aponta falhas do Ibama na fiscalização ambiental pelo País.** Disponível em: < <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/cgu-aponta-falhas-do-ibama-na-fiscalizacao-ambiental-pelo-pais.html> > Acessado em setembro de 2023.

BURSZTYN Maria Augusta; BURSZTYN Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental, caminhos para sustentabilidade.** Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/958712/mod_resource/content/3/Fundamentos%20de%20pol%C3%ADtica%20e%20gest%C3%A3o%20ambiental.pdf > Acessado em setembro de 2023.

TASCA Ivaldino. **Promotor de Justiça afirma: lei é boa, mas falta de estrutura trava órgãos ambientais do país.** Disponível em: < <https://rduirapuru.com.br/promotor-de-justica-afirma-lei-e-boa-mas-falta-de-estrutura-trava-orgaos-ambientais-do-pais/> > Acessado em setembro de 2023.

EMBRAPA. **Atribuição das terras do Brasil.** Disponível em: < <https://www.embrapa.br/gite/projetos/atribuicao/index.html> > Acessado em outubro de 2023

MMA, 2018; FUNAI, 2018; EMBRAPA TERREACCLASS, 2014; IBGE, 2017, 2018, 2019; SFB/SICAR, 2021. Disponível em: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/artigos/2021/10/25/artigo-cinquenta-tons-de-verde/> Acessado em outubro de 2023.

Luiz Flávio; MACIEL Silvio Luiz. Crimes Ambientais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

IBGE. Pesquisa de Informações Básicas Municipais Perfil dos Municípios brasileiros Rio de Janeiro 2002. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6063.pdf> Acessado em outubro de 2023.

G1. Auditoria da CGU revela redução de fiscais e falhas na fiscalização do Ibama. Disponível em: < https://g1.globo.com/natureza/noticia/auditoria-da-cgu-revela-reducao-de-fiscais-e-falhas-na-fiscalizacao-do-ibama.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias > Acessado em outubro de 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por estar comigo em todos os momentos da minha vida, desde os piores aos melhores, ele sempre está presente. Agradeço

profundamente meus pais e minha irmã, por não medir esforços para me ajudar e me apoiar em todas as minhas decisões. À Faculdade de Iporá FAI, que tornou possível minha formação. Aos professores especialistas Igor Guilherme Barbosa Santos e Victor Hugo Neves Silva, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho. Estendendo também a todos os professores que fizeram parte dos meus estudos até aqui, me proporcionando o conhecimento que irei carregar sempre comigo e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para construção do meu Artigo.